



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SETOR DE EXPEDIENTES DA CORREGEDORIA - EXPCGJ
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Provimento Conjunto Nº 105/2023 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

Dispõe sobre o credenciamento de leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) e os procedimentos para a realização de alienação judicial eletrônica de bens no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução CNJ Nº 236/2016 possibilitou aos Tribunais editarem normas complementares sobre a alienação judicial e o credenciamento dos leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as);

CONSIDERANDO que o leilão eletrônico amplia e torna mais fácil a participação de interessados(as), diminuindo custos e tornando mais céleres os procedimentos de alienação judicial, na forma descrita no art. 882, § 1º, do CPC, e na Resolução CNJ nº 236/2016;

CONSIDERANDO que, em matéria de expropriação de bens na execução por quantia certa, o leilão eletrônico passou a ser regra, sendo o leilão presencial hipótese excepcional, conforme o artigo 882, do CPC;

CONSIDERANDO que a utilização do leilão eletrônico poderá aperfeiçoar a realização das hastas públicas;

CONSIDERANDO que a alienação judicial eletrônica visa a aumentar a quantidade de participantes, propiciar maior divulgação das praças e leilões, baratear o processo licitatório, agilizar as execuções e potencializar as arrematações;

CONSIDERANDO o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) objetivando consolidar a cultura de padronização e de racionalização da prestação dos serviços judiciários,

R E S O L V E M :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Provimento Conjunto regulamenta o procedimento de alienação judicial eletrônica, presencial e simultânea de bens no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

Art. 2º Para os fins deste normativo, considera-se:

I - leilão presencial: modalidade de alienação realizada exclusivamente por leiloeiro(a) público(a) credenciado(a) no TJPI, na qual os interessados comparecem ao local previamente definido em edital para oferecer lances, pessoalmente, visando adquirir o lote ou o bem apregoado;

II - leilão eletrônico: modalidade de alienação realizada exclusivamente por leiloeiro(a) público(a) credenciado(a) no TJPI, na qual os(as) interessados(as) oferecem lances eletrônicos, em ambiente eletrônico previamente definido em edital, com o propósito de adquirir o lote ou o bem apregoado;

III - leilão simultâneo: modalidade de alienação realizada exclusivamente por leiloeiro(a) público(a) credenciado(a) no TJPI, na qual os(as) interessados(as) podem oferecer lances em ambiente eletrônico previamente definido em edital, ou no modo presencial, em endereço indicado no edital, no último dia do período designado para o leilão eletrônico.

Art. 3º As unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí deverão realizar a alienação judicial de que trata o art. 879 e seguintes do CPC na modalidade eletrônica, sem prejuízo das regras previstas pelo Conselho Nacional de Justiça e neste Provimento Conjunto.

§ 1º Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 2º A alienação judicial por meio eletrônico será realizada observando-se as garantias processuais das partes e deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS JUDICIAIS E CORRETORES PÚBLICOS

Art. 4º A alienação judicial eletrônica será realizada exclusivamente por leiloeiros(as) credenciados(as) ou contratados(as) perante o Poder Judiciário do Estado do Piauí, observando as regras lançadas em edital próprio.

Parágrafo único. As alienações particulares poderão ser realizadas por corretor(a) ou leiloeiro(a) público(a), conforme prazo, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento, garantias e, se for o caso, comissão de corretagem, fixados pelo(a) juiz(a).

Art. 5º Para o credenciamento, os(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) ou contratados(as) deverão estar em exercício profissional há pelo menos 3 (três) anos, cabendo ao(à) juiz(a) a designação, de acordo com as regras deste normativo.

Art. 6º Serão considerados(as) habilitados(as) para a realização da alienação judicial eletrônica os(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) ou contratados(as), credenciados(as) previamente pela Comissão Permanente de Leilão Eletrônico, instituída por meio de Portaria, que

analisará o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica e técnica, nos termos especificados em edital.

§ 1º Para fins de credenciamento, o(a) interessado(a), a fim de atender o previsto nos arts. 884 e 887 do CPC, e na Resolução CNJ N° 236/2016, deverá comprovar que:

I - dispõe de imóvel, mesmo que locado, desde que o contrato de locação tenha vigência pelo período de validade do cadastramento, destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), onde deverá ser mantido atendimento ao público;

II - possui sistema eletrônico para controle dos bens objetos de alienação, com fotos e especificações, para consulta virtual pelo Tribunal e suas unidades diretamente interessadas, assim como de que dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou de contrato com terceiros(as) que possuam tais equipamentos;

III - dispõe de condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização de meios de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

IV - possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, que será avaliada pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, bem como adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, condicionada à homologação pelo Tribunal;

V - não possui vínculo societário com outro(a) leiloeiro(a) público(a) ou corretor(a) credenciado(a), inclusive sociedade de fato, nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 21.981/1932 e da Instrução Normativa nº 113/2010 do Departamento Nacional de Registro do Comércio;

VI - possui condições de oferecer, no mínimo, instalações próprias que detenham todos os requisitos de *software* pertinentes à realização dos leilões com sistema audiovisual e aparelhagem de som ou que poderá contratar entidades públicas ou privadas, que serão avaliadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal; e

VII - que esteja matriculado(a) na Junta Comercial do Estado do Piauí, mediante apresentação da Carteira Profissional expedida pela entidade, no formato frente e verso, exclusiva para o ofício de leiloeiro público.

§ 2º Serão considerados(as) aptos(as) à habilitação para intermediar a venda de imóveis os(as) corretores(as) públicos(as) que atenderem cumulativamente, além do exercício da profissão, pelo prazo mínimo de três anos, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido, nos últimos três anos, punição decorrente de processo administrativo disciplinar por falha ética ou de representação por decisão contra a qual não caiba recurso; e

II - não estar inadimplente perante o respectivo órgão de classe, mediante certidão comprobatória.

§ 3º A idoneidade dos(as) corretores(as) e leiloeiros(as) públicos(as) deverá ser comprovada mediante a apresentação de certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal e Estadual, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o(a) interessado(a) tiver o seu domicílio e ao da Comarca em que pretenda atuar, concernentes ao último quinquênio.

Art. 7º O credenciamento de novos(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) será realizado por meio de requerimento, conforme regras a serem definidas em instrumento convocatório publicado no Diário da Justiça Eletrônico, que terá fluxo contínuo de inscrição e será revisado anualmente, salvo no caso de norma superveniente, quando, então, passará por imediata atualização.

§ 1º A habilitação terá validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, devendo o(a) interessado(a) se submeter a novo credenciamento, salvo se não atender aos critérios de habilitação.

§ 2º O descredenciamento leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as) ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento de dispositivos do Código de Processo

Civil, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça e deste Provimento Conjunto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O credenciamento de corretores(as) e leiloeiros(as) será realizado por meio de portaria a ser expedida pela Corregedoria Geral da Justiça e publicada no Diário da Justiça Eletrônico, após o que os profissionais serão convocados para assinatura do termo previsto neste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. A relação atualizada dos(as) corretores(as) e leiloeiros(as) públicos(as) habilitados(as) será mantida no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 9º Os(As) leiloeiros(as) e os(as) corretores(as) públicos(as) credenciados(as) poderão ser indicados pelo(a) exequente, cuja nomeação deverá ser realizada pelo(a) juiz(a), ou por sorteio na ausência de indicação, via sistema eletrônico do próprio do Tribunal

Parágrafo único. De qualquer modo, mormente nas nomeações diretas, deverá ser observada a equitatividade, a impessoalidade, a capacidade técnica do(a) leiloeiro(a) e do(a) corretor(a) público(a) e a participação em certames anteriores.

CAPÍTULO III

DA IMPOSSIBILIDADE DE CREDENCIAMENTO

Art. 10. É vedado o credenciamento de leiloeiros(as) e corretores(as), e dos(as) seus respectivos(as) prepostos(as), que se enquadrarem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - seja servidor(a), terceirizado(a), mediador(a), conciliador(a) ou estagiário(a) do Poder Judiciário;

II - esteja com o direito de licitar ou contratar suspenso, ou que tenha sido declarado inidôneo pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

III - esteja com a inscrição de leiloeiro oficial suspensa na Junta Comercial do Estado respectivo;

IV - esteja atuando como advogado(a) em processos judiciais; e

V - não atenda os requisitos do edital quanto à capacidade técnica, jurídica ou regularidade fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO LEILOEIRO E DO CORRETOR

E DA VISTORIA DOS BENS

Art. 11. O(A) leiloeiro(a) e o(a) corretor(a) público(a), no que couber, assumirão, mediante assinatura do Termo de Credenciamento ou Contrato e Compromisso que integrarão o edital, além das obrigações definidas em lei, as seguintes responsabilidades:

I - remoção dos bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos, em poder do(a) executado(a), de terceiro(a) ou do próprio Poder Judiciário, para depósito sob sua responsabilidade, assim como a guarda e a conservação dos referidos bens, na condição de depositário(a) judicial, mediante nomeação pelo juízo competente, independentemente da realização pelo(a) leiloeiro(a) público(a) depositário(a) do leilão do referido bem;

II - divulgação do edital dos leilões de forma ampla ao público em geral, por meio de material impresso, mala direta, publicações em jornais e na rede mundial de computadores, inclusive com

imagens reais dos bens nesse canal de comunicação, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação;

III - exposição dos bens sob sua guarda, mantendo atendimento ao público em imóvel destinado aos bens removidos no horário ininterrupto das 8h às 18h nos dias úteis, ou por meio de serviço de agendamento de visitas;

IV - responder ou justificar sua impossibilidade, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo juízo respectivo;

V - comparecer ao local da hasta pública com antecedência necessária ao planejamento das atividades;

VI - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

VII - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o juízo competente;

VIII - comunicar, imediatamente, ao juízo competente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido;

IX - comparecer ou nomear preposto(a) igualmente credenciado(a) para participar de reuniões convocadas pelos órgãos judiciais onde atua ou perante o Tribunal correspondente;

X - manter seus dados cadastrais atualizados;

XI - criar e manter, na rede mundial de computadores, endereço eletrônico e ambiente *web* para viabilizar a realização de alienação judicial eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados;

XII - confirmar ao(à) interessado(a) o seu cadastramento, via *e-mail* ou por emissão de login e de senha provisória, a ser necessariamente alterada pelo(a) usuário(a); e

XIII - expedir e enviar à secretaria de juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Auto de Arrematação, no qual serão relatadas as condições em que foi arrematado o bem.

Parágrafo único. O(A) corretor(a) público(a) ainda deverá apresentar a proposta de aquisição ao juízo, com as condições de pagamento e as garantias ofertadas, no caso de pagamento parcelado.

Art. 12. O(A) leiloeiro(a) deverá comunicar ao juízo, com antecedência, a impossibilidade de promover a alienação judicial por meio eletrônico, a fim de que a autoridade possa designar, se for o caso, servidor(a) para a realização do leilão.

§ 1º Na hipótese do caput, remanescerá ao(à) leiloeiro(a) e ao(à) corretor(a) público(a) a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização da modalidade eletrônica do leilão, sob pena de descredenciamento.

§ 2º A ausência do(a) leiloeiro(a) oficial e do(a) corretor(a) público(a) deverá ser justificada documentalmente no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao juízo respectivo, conforme o caso, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa.

Art. 13. É vedado ao(à) leiloeiro(a) público(a) ou corretor(a):

I - oferecer lances quanto aos bens de cuja venda esteja encarregado, nos termos do art. 890, V, do CPC;

II - redirecionar o leilão para endereço diverso do informado no edital;

III - protocolizar petição em processo judicial, com o fim de indicar a si mesmo para ser nomeado(a); e

IV - participar de alienação em processo no qual atue ou tenha atuado como(a) advogado(a) de qualquer das partes ou interessados(as).

Art. 14. Os bens a serem alienados estarão em exposição nos locais indicados no endereço eletrônico, com a descrição de cada lote, para visita dos(as) interessados(as), nos dias e horários determinados.

Art. 15. Os bens serão alienados no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para a alienação judicial eletrônica.

Art. 16. O(A) leiloeiro(a) ou corretor(a) público(a) suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO

Art. 17. Além da comissão sobre o valor da arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único, do CPC), em no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto Federal nº 21.981/1932), a ser paga pelo arrematante, será devida a comissão no valor de 1% sobre o preço da arrematação, para custeio das despesas com remoção, guarda e conservação do bem arrematado, a ser pago ao leiloeiro público que efetuou estes serviços, também paga pelo arrematante.

§ 1º Não será devida a comissão ao(à) leiloeiro(a) e ao(à) corretor(a) público(a) na hipótese da desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública.

§ 2º Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista no art. 775 do CPC, o(a) leiloeiro(a) e o(a) corretor(a) público(a) devolverão ao(à) arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 3º Na hipótese de qualquer tipo de acordo homologado ou remição após a inclusão do bem em hasta, o(a) leiloeiro(a) e o(a) corretor(a) público(a) farão jus à comissão prevista no caput.

§ 4º Se o valor de arrematação for superior ao crédito do(a) exequente, a comissão do(a) leiloeiro(a) e do(a) corretor(a) público(a), assim como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

§ 5º A recusa injustificada à ordem do juízo para remoção do bem deverá ser imediatamente comunicada ao Tribunal para análise de eventual descredenciamento.

§ 6º O(A) executado(a) ressarcirá as despesas previstas no caput, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

§ 7º Além da comissão sobre o valor da arrematação, fará jus o(a) corretor(a) ou leiloeiro(a) público(a) ao ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens, desde que documentalmente comprovadas, observado o prescrito nos parágrafos do art. 7º da Resolução CNJ Nº 236/2016 (ou outra que venha a sucedê-la).

Art. 18. O juízo deverá priorizar os bens removidos na ordem de designação de hasta pública, assim como as despesas com a remoção e guarda devem ser ressarcidas também com prioridade, observados os privilégios legais.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO E DO CADASTRO PRÉVIO DO INTERESSADO

NA ALIENAÇÃO JUDICIAL ELETRÔNICA

Art. 19. Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção das pessoas elencadas nos incisos do art. 890 do CPC.

Art. 20. O(A) usuário(a) interessado(a) em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar previamente no sítio eletrônico em que se desenvolverá a alienação, ressalvada a competência do juízo para decidir sobre eventuais impedimentos.

§ 1º O cadastramento será gratuito, constituirá requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica, responsabilizando-se o(a) usuário(a), civil e criminalmente, pelas informações lançadas, e implicará a aceitação da integralidade das disposições contidas na Resolução CNJ nº 236/2016, neste Provimento Conjunto, assim como nas demais condições estipuladas no edital respectivo.

§ 2º O cadastro de licitantes estará sujeito à conferência de identidade em banco de dados oficial.

§ 3º O(A) leiloeiro(a) estará disponível para prestar aos(as) interessados(as) os esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão até o dia anterior à realização deste.

§ 4º O(A) leiloeiro(a) deverá manter números de telefones facilmente visíveis em seu endereço eletrônico para dirimir eventuais dúvidas referentes às transações efetuadas durante e depois do leilão judicial eletrônico.

Art. 21. O(A) leiloeiro(a) confirmará ao(à) interessado(a) seu cadastramento via *e-mail* ou por tela de confirmação.

§ 1º A autenticação para acesso ao sistema ocorrerá mediante login e senha, inicialmente provisórios, devendo esta última ser alterada posteriormente pelo(a) usuário(a).

§ 2º A senha é pessoal, intransferível e seu uso é de exclusiva responsabilidade do(a) titular.

Art. 22. Os bens penhorados serão oferecidos em endereço eletrônico designado pelo juízo, com descrição pormenorizada e, sempre que possível, por meio de recursos de multimídia, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

Parágrafo único. Para possibilitar uma melhor ilustração referida no caput, o(a) leiloeiro(a) ou corretor(a) fica autorizado(a) a capturar imagens do bem e a visitá-lo, acompanhado(a) ou não de interessados(as) na arrematação.

CAPÍTULO VII**DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL**

Art. 23. O edital, que será publicado na rede mundial de computadores, em endereço eletrônico designado pelo juízo da execução, deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do(a) leiloeiro(a) designado(a);

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado(a) no primeiro; e

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública constará no edital o valor da última cotação.

Art. 24. Ao juízo que determinar a alienação compete as seguintes providências precedentes a realização do leilão:

I - a intimação quanto à nomeação do(a) leiloeiro(a), mediante publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico;

II - o envio eletrônico das peças necessárias (despacho de determinação de alienação, auto de penhora, laudo de avaliação ou a relação dos bens apreendidos decorrentes de processo criminais ou sem vinculação processual, as certidões pertinentes, de acordo com o caso, e demais peças indispensáveis à alienação);

III - a indicação do número da subconta vinculada ao processo;

IV - a comunicação de decisões que interfiram na realização da alienação;

V - a comunicação da lavratura da certidão da afixação para imediata liberação no recebimento dos lances; e

VI - as intimações previstas no art. 889 do CPC, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

CAPÍTULO VIII

DA ALIENAÇÃO JUDICIAL ELETRÔNICA

Art. 25. A modalidade eletrônica de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (arts. 886, IV, e 887, § 1º, do CPC), observado o disposto no art. 889, parágrafo único, do CPC.

Parágrafo único. O leilão poderá ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial dar-se-á no último dia do período designado para o leilão eletrônico.

Art. 26. O período para a realização da alienação judicial eletrônica terá sua duração definida pelo juízo ou, em último caso, pelo(a) leiloeiro(a), cuja publicação do edital deverá ser realizada com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data inicial do leilão (arts. 886, IV, e 887, § 1º, do CPC).

Art. 27. Sobrevindo lance nos 3 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial exclusivamente eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 3 (três) minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Parágrafo único. No caso de alienação presencial ou simultânea, o tempo previsto no caput deste artigo será de 15 (quinze) segundos.

Art. 28. Não havendo lance superior à importância da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo ato, que se estenderá até o fechamento dos lotes em dia e hora previamente definidos pelo(a) juiz(a).

Parágrafo único. No segundo leilão, a alienação do bem não pode ser feita por valor considerado vil, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC.

Art. 29. O(A) licitante poderá apresentar proposta para adquirir o bem em prestações, de acordo com as regras estabelecidas no art. 895 do CPC.

Art. 30. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do(a) gestor(a) e imediatamente divulgados *online*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Parágrafo único. Não será admitido sistema no qual a coleta e o registro dos lances sejam realizados por qualquer forma na qual ocorra intervenção humana.

Art. 31. Nos casos de bens vinculados a processos criminais, poderá o(a) juiz(a) respectivo(a) determinar a alienação antecipada para preservação do valor sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior, não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 2º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se a sua conversão em renda para a União, Estado, Município, ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, a sua devolução ao acusado.

§ 3º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o(a) juiz(a) ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do(a) arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 4º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

§ 5º Aplicar-se-á a legislação específica se esta dispuser de modo diverso do previsto neste artigo.

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO E DA TRANSMISSÃO DOS BENS

Art. 32. Homologado o lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado vinculada ao juízo da execução.

Art. 33. O pagamento deveser realizado de imediato pelo(a) arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico, salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo (arts. 892, e 895, § 9º, do CPC).

Art. 34. A arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável tão logo assinado o auto pelo(a) juiz(a) pelo arrematante e pelo leiloeiro, observadas as disposições do art. 903 do CPC.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 35. Deixando de ser efetuados os depósitos, serão comunicados os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz, na forma do arts. 895, §§ 4º e 5º, 896, § 2º, 897, e 898, todos do CPC, sem prejuízo da invalidação de que trata o art. 903, também do CPC.

Art. 36. O(A) arrematante que injustificadamente deixar de efetuar os depósitos, se assim o declarar o(a) juiz(a) do processo, terá seu nome inscrito no Cadastro de Arrematantes Remissos(as) do Poder Judiciário do Estado do Piauí, sendo-lhe vedado participar das alienações judiciais eletrônicas pelo período de um ano, podendo, ainda, ser responsabilizado por tentativa de fraude a leilão público e, também, por possíveis prejuízos financeiros a qualquer das partes envolvidas no leilão, incluída a comissão do(a) leiloeiro(a) (art. 23 da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execuções Fiscais).

CAPÍTULO XI

DAS GARANTIAS

Art. 37. Para garantir o bom uso do sítio eletrônico, o juízo da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP (Internet Protocolada) da máquina utilizada pelo(a) usuário(a) para oferecer seus lances, observadas as disposições legais atinentes à quebra de sigilo de dados.

Art. 38. O(A) leiloeiro(a) e o(a) corretor(a) público(a) deverão disponibilizar ao juízo o acesso imediato à alienação.

Parágrafo único. Ao Ministério Público e às Procuradorias das Fazendas Públicas (União, Estado e Município) será permitido o acesso ao sistema de alienação judicial eletrônica para aposição de suas manifestações.

Art. 39. Correrão por conta do(a) arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

Art. 40. Serão de exclusiva responsabilidade do(a) leiloeiro(a) e do(a) corretor(a) público(a) os ônus decorrentes da manutenção e operação do sítio disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, não cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí nenhuma responsabilidade penal, civil, administrativa ou financeira pelo uso do sítio, do provedor de acesso ou pelas despesas de manutenção do software e do hardware necessários à colocação do sistema de leilões *online* na Rede Mundial de Computadores, assim como as despesas com o arquivamento das transmissões e ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões eletrônicos.

Art. 41. Também correrão por conta do(a) leiloeiro(a) ou corretor(a) todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões *online*, tais como: divulgação publicitária das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de softwares e equipamentos de informática, *link* de transmissão, dentre outras.

Art. 42. A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de responsabilidade do(a) leiloeiro(a), do(a) corretor(a) público(a) ou de ambos.

Parágrafo único. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, o início do novo período de pregão deverá ser publicado na forma do art. 897, § 1º, do CPC.

Art. 43. Os lances e dizeres inseridos na sessão *online* correrão por conta e risco exclusivamente do usuário.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Aplicam-se as regras previstas neste Provimento Conjunto, no que couber, à alienação dos bens apreendidos, cujo valor ultrapasse 1 (um) salário-mínimo, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais ainda pendentes.

Parágrafo único. A gestão dos bens apreendidos é atribuição do juízo no qual tramita o processo a que se vincula o referido bem, ou do(a) Juiz(a) Diretor(a) do Fórum, caso o procedimento ainda não tenha sido distribuído ou se inexistente uma vinculação processual, compelindo-lhes a adoção das medidas legais, de modo a evitar que os bens permaneçam depositados além do tempo necessário.

Art. 45. Tratando-se de alienação antecipada ou cautelar de bens relacionados a processos criminais, deverão ser seguidas as regras do Código de Processo Penal, da legislação específica, e, subsidiariamente, as previstas neste Provimento Conjunto.

Art. 46. Todo o procedimento deverá ser gravado em arquivos eletrônico e de multimídia, com capacidade para armazenamento de som, dados e imagens.

Art. 47. No caso de o(a) leiloeiro(a) ou corretor(a) também realizar alienações eletrônicas para outras pessoas físicas ou jurídicas ou para outras entidades públicas, fica advertido de que, para obter ou manter sua autorização para realizar as hastas públicas *online* do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, é defeso levar à alienação, mesmo que sob a responsabilidade de terceiros(as), qualquer produto que tiver sua venda proibida ou não se enquadrar na concepção de produto legal.

Art. 48. O(A) gestor(a) deverá obedecer aos preceitos deste Provimento Conjunto e aos requisitos técnicos estabelecidos pela Comissão Permanente de Leilão Eletrônico.

Art. 49. Eventuais ocorrências ou problemas que possam afetar ou interferir nas regras deste Provimento Conjunto serão dirimidos pelo juiz da execução, exceto as questões relacionadas ao credenciamento dos(as) leiloeiros(as) e corretores(as) públicos(as), que serão resolvidas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 50. Aplica-se a Lei 14.133/2021, Lei Geral de Licitações e Contratos, no que couber, para os casos de contratação de leiloeiros via modalidade pregão eletrônico.

Art. 51. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de dezembro de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 04/12/2023, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 14/12/2023, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4971512** e o código CRC **1A6E0264**.